



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
38º BATALHÃO DE INFANTARIA
(Inf Gu Fx BA/1851)
BATALHÃO GENERAL TIBÚRCIO

SOLICITAÇÃO DE AUXÍLIO TRANSPORTE (SAT)

1. DADOS DO BENEFICIÁRIO:

a. NOME: FULANO DE TAL

b. POSTO/GRADUAÇÃO: Cb NB

c. ENDEREÇO RESIDENCIAL: RUA CARIACICA, 80, Barra do Jucu, VELHA-ES, CEP:29127-390

d. PERCURSO: Barra do Jucu – T. Itaparica- T. Vila Velha - Prainha - T. Vila Velha - T. Itaparica - Barra do Jucu

2. MEIOS DE TRANSPORTE: Rodoviário

3. NOMES DA(S) EMPRESA(S): Transcol

4. VALOR DO AUXÍLIO TRANSPORTE:

PERCURSO DIÁRIO: Barra do Jucu - T. De Itaparica - T. De Vila Velha - Prainha

PERCURSO 1: Barra do Jucu – Prainha

NO VALOR DE R\$ 4,70

PERCURSO 2: Prainha - Barra do Jucu

NO VALOR DE R\$ 4,70

TOTAL DIÁRIO R\$ 9,80 (nove e quarenta) x 22 dias

TOTAL MENSAL R\$215,60 (duzentos e quinze reais e sessenta centavos)

COTA PARTE R\$115,59 (cento e quinze reais e cinquenta e nove centavos)

VALOR LÍQUIDO R\$100,01 (cem reais e um centavo)

5. Autorizo que seja descontado em meu vencimento o valor de 6% (seis por cento) do SOLDO, salário e ou vencimento básico. (Desconto = $\text{soldo} / 30 \times 22 \times 6\%$) letra b. do Nr. 3 da Portaria nº 098-DGP, de 31 Out de 2001.

Vila Velha, ES, ____ de Março de 2024

FULANO DE TAL – **Cb NB - NOME DE GUERRA EM NEGRITO**

6. Sou de parecer que o Auxílio Transporte seja concedido.

Vila Velha, ES, ____ de _____ de 2024

FERNANDO FRACALLOSSI SCHRAMM- Maj
Comandante da Base Administrativa

Publicado em BI Nr _____, de _____ de 2024

OBSERVAÇÕES PARA SOLICITAÇÃO DO AUXÍLIO TRANSPORTE

1. Documentos necessários para as cidades que não fazem parte da grande Vitória (Ex: Guarapari):
 - Comprovante de passagem de ida e volta compatível com o horário do início e término do expediente.
2. Cidades que fazem parte da grande Vitória não precisam de comprovante de passagem.
3. Militares do efetivo profissional não há necessidade de declaração de comprovante de residência, (somente soldados do efetivo variável e alunos da NPOR).
4. A cópia do comprovante deverá estar legível.
5. **A SAT deverá estar de acordo com o Plano de Chamada da SU, de acordo com a Port 098-DGP:**
4.CONTROLE>a.Solicitação do Beneficiário>3)Requisição do Auxílio-Transporte>b)

Referências:

- [PORTARIA Nº 098-DGP, 31 DE OUTUBRO DE 2001.](#)
- DIEx Nº 27-ASSE1/SSEF/SEF DE 21 DE JANEIRO DE 2022 - Sobre comprovante residencial - **ANEXO A**
- DIEx nº 1037-11 - Ch SPG/SPG/1 DE 14 DE SETEMBRO DE 2021 - Sobre militares que utilizam transporte particular - **ANEXO B**
- DIEx nº 5-ASSE1/SSEF/SEF - DE 22 DE JANEIRO DE 2021- Sobre os militares que não fazem uso de transporte coletivo - **ANEXO C**
- DIEx Nº 493-ASSE1/SSEF/SEF DE 16 SETEMBRO DE 2021 - Sobre os militares que utilizam transporte particular - **ANEXO D**

ANEXO A



DIEx Nº 27-ASSE1/SSEF/SEF
EB: 64689.000294/2022-84

Brasília, 21 de janeiro de 2022.

Do Subsecretário de Economia e Finanças

Ao Sr. Chefe do 2º Centro de Gestão Contabilidade e Finanças do Exército

Assunto: auxílio transporte - comprovante residencial

Referência: DIEx nº 486-S1/2º CGCFEx, de 28 OUT 21

Anexos:

- 1) DIEx_n._14_DGP; e
- 2) DIEx_n._665-21.

1. Em atenção ao documento constante da referência, relativo a consulta formulada para elucidar dúvidas a respeito de comprovante residencial para percepção do auxílio-transporte, informo que, após estudar o assunto, conforme entendimento contido no DIEx Nº 665-ASSE1/SSEF/SEF, 12 de novembro de 2021, esta Secretaria submeteu a questão ao Departamento-Geral do Pessoal, detentor da atribuição técnico-normativa para disciplinar o tema.

2. Em síntese, nos termos do DIEx Nº 14-AApAJur/VCh DGP/Ch DGP, 6 de janeiro de 2022, em anexo, concluiu o DGP que, enquanto não ocorrer alteração normativa, deve prevalecer a regra específica contida na Portaria nº 098-DGP, de 31 de outubro de 2001, segundo a qual o comprovante de endereço a ser apresentado para fins de percepção do auxílio transporte deve ser "documento emitido pelo poder público, ou concessionárias, que prestam serviço público, constando o nome do beneficiário e endereço", exceto os militares do Efetivo Variável, os quais podem apresentar "declaração assinada pelo próprio requerente" a ser verificada periodicamente.

3. Isso posto, encaminho tais considerações a esse Centro para conhecimento e orientação da Unidade Gestora apoiada.

Gen Div AIRES DE MELO JUREMA

ANEXO B



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
DEPARTAMENTO-GERAL DO PESSOAL
DIRETORIA DE CIVIS INATIVOS PENSIONISTAS E ASSISTÊNCIA SOCIAL
(Diretoria Geral e Gabinete do Ministro/1860)**

**DIEx nº 1037-11 - Ch SPG/SPG/I
EB: 64468.016336/2021-12**

Brasília, DF, 14 de setembro de 2021.

Do Diretor de Civis, Inativos, Pensionistas e Assistência Social

Ao Sr Subsecretário de Economia e Finanças

Assunto: auxílio-transporte para militares que utilizam transporte particular

Referências: a) DIEx Simplificado nº 247-10.1/10 AAAJ/DCIPAS, de 11 AGO 21; e

b) DIEx nº 408-ASSE1/SSEF/SEF, de 9 AGO 21.

1. A respeito do auxílio-transporte para militares que utilizam transporte particular, informo que a atualização da Instrução Geral (IG) que trata da concessão de auxílio-transporte (EB 10-IG-02.018), realizada pelo Grupo de Trabalho (GT) de Acompanhamento das Medidas Internas Necessárias ao Ajuste da Carreira (AMINAC), do Departamento-Geral de Pessoal será publicada após a regulamentação da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro 2019.

2. Diante do exposto, informo que seguem as orientações para que as Unidades Gestoras (UG) continuem processando as solicitações de auxílio transporte conforme legislação vigente (Portaria nº 849-Cmt Ex, de 14 JUL 16 e Portaria 098-DGP, de 31 OUT 01) e aguardem a regulamentação da lei.

Gen Bda LUCIANO BATISTA DE LIMA
Diretor de Civis, Inativos, Pensionistas e Assistência Social

**"UM SÉCULO DE BLINDADOS NO BRASIL. BRAÇO FORTE NA DEFESA DA PÁTRIA.
AÇO!"**



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
(Contadoria Geral-1841)**

**DIEx nº 5-ASSE1/SSEF/SEF
EB: 64689.000289/2021-91**

URGENTE

Brasília, DF, 22 de janeiro de 2021.

Do Subsecretário de Economia e Finanças

Ao Sr Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército

Assunto: possibilidade ou impossibilidade de se conferir o auxílio-transporte aos militares independentemente da existência de regulamento disciplinando a questão

Referências: a) DIEx nº 22-A2.3/A2/GabCmtEx, de 20 JAN 21; e
b) DIEx nº 121-CONJUR-EB/GabCmtEx, de 15 JAN 21.

1. A Consultoria Jurídica-Adjunta do Comando do Exército (CONJUR-EB) encaminhou o expediente em referência ao Gabinete do Comandante do Exército para efeito de manifestação sobre o questionamento apresentado pela Consultoria Jurídica do Ministério da Defesa, por meio da Nota nº 00047/2021/CONJUR-MD/CGU/AGU, na qual noticia a existência de posicionamentos divergentes acerca do pagamento de auxílio-transporte aos militares que não fazem uso de transporte coletivo, após o advento da Lei nº 13.954/2019, que reconheceu que o referido auxílio será devido a todos os militares, independentemente do meio de transporte utilizado.

2. Contextualizando brevemente a matéria, verifica-se que:

a. A Consultoria Jurídica do Ministério da Defesa, por meio do Parecer nº 00795/2020/CONJUR-MD/CGU/AGU, com supedâneo nas manifestações das CONJUR das Forças, assentou a tese de que *"o auxílio-transporte passou a ser um direito de todos os militares, nos termos do art. 11, da Lei nº 13.954/2019; entretanto, aqueles que não se utilizam de transporte coletivo ainda não possuem normas que regulem a concessão de tal benefício, motivo pelo qual a Administração há que aguardar a regulamentação do art. 11 para a concessão do auxílio-transporte para esses militares, podendo, no entanto, permanecer efetuando o pagamento daqueles militares que se utilizam do transporte coletivo, nos termos do Decreto nº 2.963/1999"*.

b. Entendeu o Ministério da Defesa que as disposições do Decreto nº 2.963/1999 não poderiam ser utilizadas, pelo método de interpretação analógica, para concessão do auxílio-transporte para os militares que não se utilizam de transporte coletivo, uma vez que o normativo atrela o pagamento ao valor do transporte coletivo, de modo que suas regras não possuiriam o condão de reverberar para outras situações.

(DIEx nº 5-ASSE1/SSEF/SEF, de 22 de janeiro de 2021 - EB 64689.000289/2021-91 1/5)

c. Por outro lado, a Coordenação Nacional do Juizado Especial Federal (JEF), da Procuradoria-Geral da União, por meio da Nota nº 02339/2020/PGU/AGU, noticiou que, a partir da tese firmada no tema 150 da Turma Nacional de Uniformização (TNU), passou-se a considerar que o auxílio-transporte é devido a servidores civis e militares, independentemente do meio de locomoção utilizado, entendimento este que se estende a ações ajuizadas por militares pelo procedimento ordinário, para períodos a partir de 17 de dezembro de 2019, data da publicação da Lei 13.954/2019.

d. Diante desse entendimento, a Procuradoria-Geral da União (PGU) assentou, por meio do Parecer Referencial nº 00011/2020/PGU/AGU, que os Advogados da União estariam dispensados de recorrer de decisões judiciais que concedessem o pagamento do auxílio-transporte aos militares que não utilizam transporte coletivo e que requisitassem o benefício a partir de 17 de dezembro de 2019.

e. Em decorrência das divergências entre as manifestações, a Consultoria Jurídica do Ministério da Defesa, considerando que o seu entendimento foi exarado por meio de uniformização de tese, após a manifestação das Consultorias Jurídicas-Adjuntas da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, bem como da SEPESD/MD, solicitou a manifestação da Consultoria Jurídica-Adjunta do Exército, sobre a possibilidade ou impossibilidade de se conferir o auxílio-transporte aos militares, independentemente da existência de regulamento disciplinando a questão.

3. Pois bem, sobre a matéria em pauta, esta Secretaria já havia sido instada a manifestar-se, no início do ano de 2020, em solução a demanda da 5ª ICFEx, cuja análise resultou na resposta abaixo transcrita, objeto do DIEx nº 20-ASSE1/SSEF/SEF, de 31 de janeiro de 2020, posteriormente encaminhado às demais Setoriais Contábeis:

"2. Diante dos desdobramentos do assunto, convém resgatar os fatos que lhe são pertinentes, de acordo com a documentação e as informações trazidas a exame:

a. Em 15 JAN 20, a Diretoria de Civis, Inativos, Pensionistas e Assistência Social (DCIPAS) emitiu a Mensagem SIAFI 2020/0055694 – Circular, com orientações a respeito do assunto em epígrafe, tendo em vista o advento da Lei nº 13.954, de 16 DEZ 19, nos seguintes termos:

"DIANTE DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 13.954/2019, A QUAL TRATA DA REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA E DO SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS, A CONTAR DE 1º JAN 2020, A DCIPAS ORIENTA PARA QUE TODAS AS UG CONTINUEM PROCESSANDO AS SOLICITAÇÕES DE AUXÍLIO-TRANSPORTE CONFORME LEGISLAÇÃO ANTERIOR (PORTARIA Nº 849- CMT EX, DE 14 DE JULHO DE 2016 E PORTARIA Nº 098-DGP, DE 31 DE OUTUBRO DE 2001), ATÉ QUE A NOVA LEI SEJA REGULAMENTADA."

b. A respeito do assunto, informa essa Inspeção que algumas unidades gestoras têm manifestado entendimento de que a redação dada ao art. 11, do diploma legal supracitado, deixa dúvidas quanto à possibilidade de saque do auxílio em tela a quem se desloca por meios próprios;

(DIEx nº 5-ASSE1/SSEF/SEF, de 22 de janeiro de 2021 - EB 64689.000289/2021-91 2/5)

c. Nesse contexto, argumenta essa Setorial que a MP 2.165-36/2001, norma especial que trata da matéria, não sofreu alteração em face do descrito no art. 11 da Lei nº 13.954/2019, razão pela qual continuaria proibido o pagamento do referido auxílio a quem não faz uso de transporte coletivo nos deslocamentos entre suas residências e os locais em que servem;

3. Da análise da matéria, sob a égide das competências deste Órgão de Direção Setorial, restou evidenciado o seguinte entendimento:

"a. O auxílio-transporte é direito remuneratório devido aos militares das Forças Armadas, conforme prevê a alínea a, do inciso II, do art. 2º, da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, dispositivo que remete sua disciplina à legislação específica:

"Art. 2. Além da remuneração prevista no art. 1º desta Medida Provisória, os militares têm os seguintes direitos remuneratórios: (...) II - observada a legislação específica: a) auxílio-transporte;"

b. A norma que, em linhas gerais, trata do assunto, é a MP nº 2.165-36, de 23 AGO 01, cujo art. 1º não deixa dúvidas acerca da abrangência e das regras a serem observadas sobre o pagamento desse direito. Observe-se:

"Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela a União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais."

c. Tal norma foi regulamentada por dois Decretos, de nº 2.880, de 15 de dezembro de 1998, específico para servidores públicos (civis), e nº 2.963, de 24 de fevereiro de 1999, específico para militares. Ambos os diplomas seguiram, por natural, as diretrizes traçadas pela norma hierarquicamente superior, atrelando o pagamento do auxílio em tela à utilização de transporte público coletivo;

d. No âmbito do Exército, o tema encontra-se esmiuçado pelas Instruções Gerais para a Concessão do Auxílio-Transporte no âmbito do Comando do Exército (EB 10-IG-02.018), aprovadas pela Portaria nº 849-Cmt Ex, de 14 de julho de 2016, e pelas Normas para o Controle da Solicitação e Concessão do Auxílio-Transporte e o Exame de sua Requisição no Âmbito do Exército Brasileiro, aprovadas pela Portaria nº 098-DGP, de 31 de outubro de 2001. Ambos estabelecem os ritos procedimentais acerca da solicitação do benefício, bem como a operacionalização para concessão e fiscalização quanto à sua utilização, à luz, é natural, das normas que lhes servem de amparo;

e. Ocorre que, diante desse contexto, a Lei nº 13.954, de 2019, no ponto que interessa, ampliou a abrangência de destinatários do auxílio-transporte, prevendo a concessão da verba também aos militares independentemente do meio utilizado para o deslocamento. Confirme-se:

"Art. 11. O auxílio-transporte de que trata a alínea "a" do inciso II do

caput do art. 2º da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, será devido a todos os militares, independentemente do meio de transporte utilizado, nos termos estabelecidos em regulamento."

f. É preciso compreender que a MP nº 2165-36, de 2001, não deixou de ser aplicável por conta da Lei nº 13.954, de 2019. Em verdade, não se trata de diplomas incompatíveis, eis que regulam situações distintas. O primeiro trata especificamente da concessão do auxílio-transporte por quem se vale de meios coletivos para o deslocamento; o segundo prevê o pagamento da verba àqueles que se valem de outros tipos de transporte, inclusive meios próprios;

g. Contudo, enquanto a situação atinente à utilização de meios de transporte coletivos encontra-se devidamente regulamentada, o mesmo não se verifica em relação aos demais. Conforme se extrai do citado art. 11, da Lei nº 13.954, de 2019, o pagamento da verba em tela para aqueles que se utilizam de meios diferentes do coletivo exige regulamentação apropriada; e

h. Significa dizer, portanto, que somente depois da regulamentação apropriada – constante de decreto a ser publicado –, é que se poderá realizar o pagamento do auxílio-transporte a quem se utiliza de meios de deslocamento diferentes de coletivos. Vale dizer, até que o assunto seja disciplinado na esfera infralegal, resta impossível sacar a verba em tela em favor daqueles que, por exemplo, se utilizam de meios próprios no trajeto entre suas residências e os locais em que servem.

4. Isso posto, esta Secretaria entende que, no tocante ao auxílio-transporte, a Mensagem SLAFI 2020/0055694 – Circular, da DCIPAS, de 15 JAN 20, deve ser interpretada da seguinte forma:

a. Militares que se valem de meios de transporte coletivos fazem jus ao pagamento do auxílio-transporte nos termos da MP nº 2165-36, de 2001, e diplomas correlatos; e

b. Militares que se utilizam de meios diversos do coletivo, inclusive meios próprios, devem aguardar a regulamentação do art. 11, da Lei nº 13.954, de 2019, para que o saque seja possível.

5. Nesses termos, encaminho as presentes informações a essa Chefia, para conhecimento e difusão às unidades gestoras vinculadas."

3. Vê-se, pois, que o entendimento deste ODS mostra-se em consonância com a orientação emanada do DGP (órgão competente para normatizar a matéria no âmbito do Comando do Exército) e ao mesmo tempo, com a tese assentada no Parecer nº 00795/2020/CONJUR-MD/CGU/AGU, no sentido de que a Administração há que aguardar a regulamentação do art. 11, da Lei nº 13.954/2019, para a concessão do auxílio-transporte para os militares que não se utilizam de transporte coletivo.

*4. A rigor, o art. 11, da Lei nº 13.954/2019, sob a ótica da doutrina do Direito, configuraria uma espécie de **norma de eficácia limitada** (ao invés de plena), em que a exequibilidade do comando legal depende de uma regulamentação futura, para que possa produzir todos os efeitos que pretende, ou seja, como toda norma legal, ela possui **eficácia**, mas*

não aptidão plena para produção geral de seus efeitos, isto em relação ao citado segmento de militares que não se utilizam de transporte coletivo, cujos critérios e regras para concessão do benefício, inclusive a forma de cálculo, necessitariam de explicitação em diploma infralegal (decreto).

5. Ante o exposto, referente ao questionamento objeto da documentação em referência, a respeito da concordância ou discordância quanto à possibilidade ou impossibilidade de se conferir o auxílio-transporte aos militares independentemente da existência de regulamento disciplinando a matéria, esta Secretaria, concordando com a orientação do Departamento-Geral do Pessoal e com a tese defendida pela CONJUR/MD, mantém o entendimento já anteriormente exarado, pela necessidade de se aguardar a regulamentação do art. 11, da Lei nº 13.954/2019, para a concessão do auxílio-transporte aos militares que não se utilizam de transporte coletivo no deslocamento residência-trabalho-residência; prudência esta que se mostra imperiosa no momento, especialmente em homenagem ao princípio da segurança jurídica e também para evitar danos possivelmente irreversíveis ao erário.

Gen Div AIRES DE MELO JUREMA
Subsecretário de Economia e Finanças

**"UM SÉCULO DE BLINDADOS NO BRASIL.
BRAÇO FORTE NA DEFESA DA PÁTRIA. AÇO!"**

ANEXO D



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
(Contadoria Geral-1841)

DIEx Nº 493-ASSE1/SSEF/SEF - CIRCULAR
EB: 64689.006265/2021-45

Brasília, 16 de setembro de 2021.

Do Subsecretário de Economia e Finanças

Ao Sr Chefe do 10º Centro de Gestão Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe do 11º Centro de Gestão Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe do 12º Centro de Gestão Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe do 1º Centro de Gestão Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe do 2º Centro de Gestão Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe do 3º Centro de Gestão Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe do 4º Centro de Gestão Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe do 5º Centro de Gestão Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe do 6º Centro de Gestão Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe do 7º Centro de Gestão Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe do 8º Centro de Gestão Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe do 9º Centro de Gestão Contabilidade e Finanças do Exército

Assunto: auxílio-transporte para militares que utilizam transporte particular

Referência: DIEx nº 214-S1-11º CGCFEx, de 2 JUL 21

Anexo:

DIEx_n__1037-11_-_Ch_SPG_-_14SET21

1. A respeito do assunto, faço menção ao DIEx nº 214-S1/11º CGCFEx, de 2 de julho de 2021, que trata de consulta formulada a esta Secretaria relativa ao auxílio-transporte para militares que utilizam transporte particular.

2. Diante dos desdobramentos do tema, informo que esta Secretaria consultou o Departamento-Geral do Pessoal, tendo em vista as competências estabelecidas na estrutura organizacional do Exército.

3. Após a referida consulta, nos termos do DIEx nº 1037-11 - Ch SPG/SPG/1, de 14 de setembro de 2021, o DGP, por intermédio da DCIPAS, se manifestou nos seguintes termos:

" informo que seguem as orientações para que as Unidades Gestoras (UG) continuem processando as solicitações de auxílio transporte conforme legislação vigente (Portaria nº 849-Cmt Ex, de 14 JUL 16 e Portaria

098-DGP, de 31 OUT 01) e aguardem a regulamentação da lei."

4. Isso posto, encaminho o presente expediente para conhecimento, divulgação e orientação às unidades gestoras apoiadas.